



## **Acórdão 00478/2021-7 - 2ª Câmara**

**Processo:** 04477/2020-7

**Classificação:** Agravo

**UG:** DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO, GIVALDO VIEIRA DA SILVA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

### **AGRAVO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – EM FACE DA DECISÃO TC 790/2020 SEGUNDA CÂMARA – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a Decisão TC 790/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2539/2020, que indeferiu pedido de medida cautelar que pretendia a expedição de recomendações ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (Detran-ES) e à Secretaria de Comunicação Social do Estado do Espírito Santo (Secom-ES), determinou a notificação dos gestores do Detran-ES e da Secom-ES, a cientificação do ora agravante e determinou a tramitação do feito sob o rito ordinário.

Alega o agravante que o recurso diz respeito ao contrato nº 13/2016 e sucessivos aditivos, celebrados entre o Detran-ES e a agência de publicidade A4 Publicidade e Marketing Ltda., que tem por objeto “prestação de serviços de publicidade”.

Insurge-se com o fato de que o contrato representa gasto anual superior a R\$ 20.000.000,00, enquanto o Estado vive uma crise econômica e sanitária sem precedentes, o que desafia os conceitos de responsabilidade fiscal e social.

Pugnou por recomendar ao Detran-ES que avaliasse a possibilidade de anular ou suspender, no todo ou em parte, o 5º Termo Aditivo; também pugnou pela expedição de recomendação à Secom-ES para que avaliasse a possibilidade de disponibilizar no Portal da Transparência os valores recebidos por cada um dos veículos de comunicação listados, bem como a indicação prévia das peças publicitárias, possibilitando controle social.

Fundamentou sua pretensão na ocorrência de violação aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade.

O agravante considera que o Tribunal deva conceder a medida cautelar por estarem presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consistente na ineficácia da decisão de mérito.

Através da Decisão nº 1377/2020 o recurso foi conhecido, teve o efeito suspensivo indeferido, cautelar indeferida e notificação dos responsáveis.

Devidamente notificados, apenas o Sr. Givaldo Vieira da Silva ofereceu resposta, tendo o Sr. Alexandre Ofranti Ramalho silenciado.

Após, temos a Instrução Técnica de Recurso nº 00021/2021-6 do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinando por negar provimento ao agravo.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 01397/2021-9 opinando pelo provimento do presente agravo.

## FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, verifico que o presente agravo foi conhecido por meio da Decisão nº 1377/2020 da 2ª. Câmara, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012<sup>1</sup> (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 419<sup>2</sup> do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Assim, passo à análise do mérito recursal.

Importante destacar que o processo principal (TC 2539/2020), que deu origem a este, encontra-se praticamente em condições de julgamento, pois aguarda apenas a manifestação do Ministério Público Especial de Contas para ir ao conselheiro relator e, sequencialmente, ao colegiado.

O agravante se insurge contra negativa de antecipação de tutela acautelatória, cujo objetivo é preservar o resultado útil do processo.

Os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, neste caso, devem ser analisados tendo em vista os eventos ocorridos no processo TC 2539/2020, que deu origem a este e no qual se discute o mérito da representação.

Com isso, vale ressaltar a análise feita pelo Núcleo de Outras Fiscalizações, que concluiu pela improcedência da representação, a teor da Instrução Técnica Conclusiva nº 5372/2020. A área técnica entendeu que não houve violação à Lei de Responsabilidade Fiscal; a prorrogação do contrato nº 13/2016 estava regular; a vantajosidade da prorrogação do contrato, quanto aos preços de mercado, foi demonstrada, e a formalidade foi respeitada quanto à autorização da autoridade competente para a prorrogação.

---

<sup>1</sup> Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

<sup>2</sup> Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente: I - a fundamentação de fato e de direito; II - as razões de reforma da decisão; III - cópia da decisão agravada; IV - a notificação ou comunicação respectiva; V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador; VI - cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com isso, ante a manifestação técnica feita pela equipe técnica no Processo TC 2539/2020 percebo que não há o requisito do *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, entendo que desde 2016 vem ocorrendo sucessivos aditivos e que aguardar mais um breve período até o julgamento do processo não iria comprometer o erário ou interesse público.

Deve-se ainda ressaltar que, caso a cautelar fosse deferida nesse momento processual em que a decisão de mérito está em iminência, poderíamos ter uma instabilidade na segurança jurídica.

Com isso, acompanho o entendimento técnico e entendo que não está presente o perigo da demora e que no mérito deve ser negado provimento ao presente agravo.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

#### **Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-478/2021 – SEGUNDA CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Negar provimento** ao presente agravo, devendo ser mantida inalterada a Decisão TC 790/2020 – Segunda Câmara, em todos os seus termos;

**1.2. Dar ciência** ao interessado;

**1.3. Após os trâmites regimentais, ARQUIVAR** os autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**